

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13853/000.023/93-80

MSR

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO Nº 103-15.290

Recurso nº: 81.113 - FINSOCIAL - EX: 1992

Recorrente: JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

FINSOCIAL - É legítima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL//FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDILIO RODRIGUES NOGUEIRA

CESAR ANTONIO MOREIRA

- PRESIDENTE

- RELATOR

28 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic.



PROCESSO Nº 13853/000.023/93-80

RECURSO Nº 81.113

ACÓRDÃO Nº 103-15.290

RECORRENTE: JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S/A

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta a parcela do FINSOCIAL/FATURAMENTO do exercício de 1992, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período de JANEIRO A MARÇO DE 1992.

A decisão monocrática de fls. 38/39 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 10.

No seu apelo de fls. 43/49, a parte recorrente repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

a- a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL.

b- a aplicação da multa nos termos da autuação, reconhecida como ilegítima até mesmo pelo então Ministro da Justiça, resulta em se negar a aplicação do princípio da equidade, previsto no artigo 108, IV, do Código Tributário

É o relatório.

C.:



PROCESSO Nº 13853/000.023/93-80

ACÓRDÃO Nº 103-15290

V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido prazo legal.

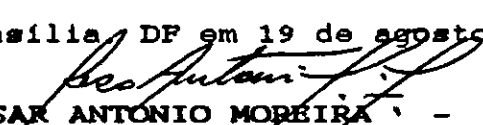
Quanto ao pedido de cancelamento da multa moratória que lhe foi imposta, pela aplicação do princípio da equidade, prevista no artigo 108, IV do Código Tributário Nacional, deixo de apreciar por falta de previsão legal na legislação que rege a matéria.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da contribuição do FINSOCIAL instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente a 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.689/88, 1º da Lei 7.201/82 e 1º da Lei 7.147/80, artigos estes que elevaram alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do FINSOCIAL FATURAMENTO no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Brasília, DF em 19 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

